Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 832/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/07838/2017/001
PROTOCOLO	: 2287306
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
EMBARGANTE	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA OAB/MS 12.723, CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES OAB/MS 26.235, RODOLFO BARBOSA ZAGO OAB/MS 26.424-B
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – MEIO IMPRÓPRIO – EMBARGOS REJEITADOS.

1. A admissibilidade dos embargos de declaração é limitada exclusivamente à demonstração de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (art. 168 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018), não sendo cabíveis para a reanálise do mérito do parecer prévio das contas de governo, revelada na pretensão de alterar o entendimento, com a impugnação de pontos constantes, os quais não configuram obscuridade como, por exemplo, divergência contábeis e ausência de documentos.

2. A não apresentação de defesa em momento oportuno, mesmo após múltiplas intimações, resulta na preclusão de seu direito de se manifestar posteriormente, com exceção das hipóteses de impossibilidade de juntada ou desconhecimento de documentos.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do art. 168, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, interpostos pelo Sr. **José Roberto Felippe Arcoverde**, ex-prefeito municipal, comunicando-se o resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, ex-prefeito municipal, contra o teor do Parecer Prévio PA00 - 86/2023 (TC/07838/2017, fls. 1244/1255), contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Iguatemi do exercício de 2016.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Parecer Prévio PA00 - 86/2023, contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Iguatemi, exercício de 2016 (TC/07838/2017, fls. 1244/1255) possui o seguinte teor:

> "EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INTEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIA ENTRE VALORES REGISTRADOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.
>
> Emite-se parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, caput e incisos II e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.
>
> PARECER PRÉVIO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Iguatemi-MS, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, caput e incisos II e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de

> Iguatemi/MS, para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração das DCASP, transparência e registros."

Os embargos de declaração possuem previsão no art. 168 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS) e sua admissibilidade é limitada exclusivamente a obscuridade, omissão, contradição ou erro material, veja-se:

> "Art. 168. Para os fins do disposto nesta Seção:
>
> I - os efeitos dos embargos de declaração providos **se limitarão a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material** apontado, salvo se algum outro aspecto atinente ao processo houver de ser apreciado ou julgado como consequência necessária;
>
> II - se o Conselheiro ou o órgão colegiado declarar os embargos de declaração manifestamente protelatórios, deverá aplicar multa ao embargante, nos termos do art. 70, § 3º, da LC n.º 160, de 2012". (grifo nosso)

Observa-se que a função dos embargos declaratórios não se refere a reforma de decisão, mas ao seu aperfeiçoamento (suprir omissão, contradição, obscuridade e erro material), ao qual se aplicam efeitos infringentes (modificativos) de forma eventual. Neste sentido, é farta a jurisprudência tanto deste Tribunal, quanto do Poder Judiciário:

> "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA MULTA – **OBSCURIDADE ALEGADA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE** – NÃO CONHECIMENTO. 1. Não procede a alegada obscuridade no acordão embargado, que julgou o recurso ordinário e manteve os termos da decisão recorrida, acerca da multa aplicada, mesmo após a adesão ao REFIC, em razão da verificação de que a quitação da sanção ocorreu somente após o julgamento do recurso, evidenciando equívoco dos aclaratórios. 2. Não se conhece dos embargos de declaração que não apresentam os requisitos de admissibilidade prescritos na lei (art. 70 da LC n. 160/2012 c/c art. 168 da Resolução n. 98/2018).[1]

[1] TC/3090/2015/001/002 - CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

> "(...) O embargante aponta a existência de omissão no acórdão, porém, percebe-se, na verdade, que a finalidade dos declaratórios é apenas a rediscussão da questão já analisada e, como sabido, os **embargos de declaração não são a via apropriada para o reexame de matéria de mérito já decidida**, da mesma forma que não se prestam para a manifestação expressa sobre aplicação ou violação de dispositivos legais ou constitucionais com a finalidade única de prequestionamento(...).[2] (grifo nosso)

Nos argumentos trazidos pelo requerente denota-se que não houve obscuridade, omissão, contradição ou erro material. O requerente, em suas razões recursais, em verdade, pretende que haja verdadeira reanálise do mérito do parecer alterando o seu entendimento, impugnando pontos constantes, os quais não configuram obscuridade como, por exemplo, divergência contábeis e ausência de documentos.

Verifica-se, portanto, *a contrario sensu*, que a legislação de regência do processo de controle externo deste Tribunal estabelece um limite temporal para que seja sanada a irregularidade: até que seja proferido o parecer prévio.

No procedimento de controle externo, antes da manifestação do Conselheiro, há manifestações das unidades de auxílio técnico e do Ministério Público de Contas, caso estes verifiquem a ocorrência de alguma irregularidade, o gestor público é intimado para apresentar defesa.

Ao apresentar a defesa, o gestor público pode optar por duas alternativas: ou acolher os apontamentos das unidades de auxílio técnico e do Ministério Público de Contas e, com isso, ter as suas contas julgadas e apreciadas como regulares (se for cabível) ou não acolher as recomendações e propor suas razões perante os Conselheiros pleiteando que sejam acolhidas.

No caso dos autos, o gestor público não apresentou resposta à intimação no momento oportuno, em que pese ter sido intimado diversas vezes nos autos da prestação de contas de governo TC/7838/2017 (INT - G.ODJ - 6747/2020; INT - G.ODJ - 14468/2021), razão pela qual essa faculdade restou preclusa, não sendo permitido que o faça em outro momento processual (com exceção das hipóteses de impossibilidade de juntada ou desconhecimento de documento, as quais não foram demonstradas). Neste sentido, o art., 54, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas:

> "Art. 54...
>
> § 2º **vencido o prazo, extingue-se, independente de qualquer formalidade, o direito à prática do ato respectivo**, inclusive para o exercício dos direitos de

[2] Poder Judiciário: TJ/MS: Autos: 0900017-60.2018.8.12.0037/50000; Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins

> defesa, de interposição de recurso, de pedido de reapreciação de parecer prévio e de pedido de revisão ou de apresentação **ou juntada de dados, documentos ou informações aos autos".** (grifo nosso)

Vale acrescentar que a concessão do contraditório e ampla defesa na emissão do parecer prévio não afasta a necessidade de o Legislativo, durante o julgamento, conceder novamente o direito de defesa. Portanto, o Poder Legislativo também deve propiciar, ao chefe do Executivo, o direito de se defender durante o processo de julgamento político de suas contas. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[3]:

> "JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político- -administrativo – **está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório." (grifo nosso**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos do art. 168, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, interpostos pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, ex-prefeito municipal, comunicando-se o resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

[3] RE 682.011, julgado em 8/6/2012. No mesmo sentido: RE 261.885, julgado em 5/12/2000

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em rejeitar os embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARP